

SCHNEIDER——
——PUGLIESE

Informativo
Schneider
Pugliese

Sumário

STF	4
1- Pautas de julgamento	4
Julgamento Virtual – Plenário (29/11/2024 a 06/12/2024)	4
1) STF retira de pauta análise da natureza acessória do Fundo de Combate à Pobreza em relação ao DIFAL/ICMS (EDv no ARE 1368680)	4
2) STF analisará a extensão de benefícios tributários originalmente limitados a produtos produzidos em MG para incluir itens fabricados em outros estados (EDs na ADI 5363)	5
2- Resultados de julgamento	5
Julgamento Virtual – Plenário (22/11/2024 a 29/11/2024)	5
1) STF suspende julgamento sobre o quórum para modulação de efeitos quando há Ministro suspeito (EDcl na ADI 6365)	5
2) STF tem maioria para validar a constitucionalidade da responsabilidade solidária relativa ao imposto de importação devido em casos de falta ou avaria de mercadorias (ADI 5431)	6
3) STF suspende julgamento sobre a constitucionalidade da legislação que permitiu a redução de tarifas de energia via valores recebidos por distribuidoras de energia a título de ressarcimento de tributos pagos indevidamente ou a maior (ADI 7324)	7
3- Repercussão geral	8
Julgamento Virtual – Plenário (22/11/2024 a 29/11/2024)	8
1) STF tem maioria para assentar que é infraconstitucional a discussão relativa a incidência de PIS/COFINS sobre as receitas de prestação de serviços para pessoas físicas e jurídicas na Zona Franca de Manaus (Tema 1363)	8
STJ	9
1- Pautas de julgamento	9
2ª Turma – 03/12/2024 – 14h	9
1) STJ analisará marco inicial para a contagem da prescrição tributária após a adesão a programa de parcelamento (AREsp 2347730)	9
2) STJ analisará incidência do ISS sobre a exploração de espaço para veiculação de publicidade em plataformas digitais (AREsp 2446932)	9
3) STJ analisará a possibilidade de creditamento de ICMS sobre fluidos de perfuração utilizados no processo de extração de petróleo (AREsp 2621584)	10
4) STJ analisará a incidência do IPI sobre veículos sinistrados transferidos à seguradora antes de dois anos da aquisição com isenção do tributo (AREsp 2694218)	10
2- Resultados de julgamento	11
1ª Turma – 26/11/2024 – 14h	11
1) STJ dá provimento ao recurso do contribuinte no qual se discute a incidência de contribuição previdenciária sobre valores decorrentes de acordos homologados na Justiça do Trabalho (REsp 1696628)	11

1ª Seção – 27/11/2024 – 14h.....	11
1) STJ retira de pauta julgamento sobre a incidência de IRPJ e CSLL sobre os juros Selic incidentes nos depósitos judiciais levantados pelo contribuinte (EDcl nos Temas 504 e 505).....	12
2) STJ aplica tese repetitiva no debate de se os juros de mora incidem sobre o valor total da multa ou sobre o valor já reduzido por benefício legal (REsp 1627274).....	12
3) STJ reafirma entendimento de que o ICMS-ST não integra o custo de aquisição para fins de creditamento do PIS/COFINS (REsp 1971744)	13
4) STJ retira de pauta recurso no qual se discute se contribuições extraordinárias pagas a entidade fechada de previdência complementar são dedutíveis da base de cálculo do IRPF (Tema 1224).....	13

Informativo STF



STF

1- Pautas de julgamento

Julgamento Virtual – Plenário (29/11/2024 a 06/12/2024)

1) STF retira de pauta análise da natureza acessória do Fundo de Combate à Pobreza em relação ao DIFAL/ICMS (EDv no ARE 1368680)

Relator: Min. Nunes Marques

Embargante: Interbelle Comércio De Produtos De Beleza LTDA.

Status: O feito foi retirado de pauta por indicação do relator, de maneira que não há previsão de nova data para julgamento.

Detalhamento: O recurso visa uniformizar a jurisprudência do STF acerca da validade da cobrança do Fundo Estadual de Combate à Pobreza (FECP) como adicional à alíquota do ICMS-DIFAL, considerando a ausência de regulamentação por Lei Complementar exigida pela Emenda Constitucional nº 87/2015.

Na origem, o Embargante havia impetrado Mandado de Segurança com o fim de afastar a cobrança do Diferencial de Alíquota do ICMS (“DIFAL”), e o seu respectivo acréscimo ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza (“FECP”), incidente nas vendas de mercadorias efetuadas a consumidores finais não contribuintes do ICMS situados no Estado do Rio Grande do Norte.

Apesar do reconhecimento da invalidade do DIFAL em segunda instância, foi mantida a exigência do adicional ao FECP, entendimento esse confirmado pelo STF.

Assim, o Embargante aponta divergência jurisprudencial, pois o acórdão recorrido validou o FECP como independente do DIFAL, enquanto a Primeira Turma já

considerou o FECP acessório ao DIFAL e inválido sem este por “ausência do suporte material adequado”.

[> Voltar ao sumário](#)

2) STF analisará a extensão de benefícios tributários originalmente limitados a produtos produzidos em MG para incluir itens fabricados em outros estados (EDs na ADI 5363)

Relator: Min. Luiz Fux

Embargante: Estado de Minas Gerais

Status: Até o momento, votou apenas o relator para rejeitar os Embargos de Declaração do Estado, sob o fundamento de que veiculariam mera pretensão de reforma do julgado, ausentes quaisquer vícios no acórdão embargado.

O relator consignou ainda que, quanto à possibilidade de modulação dos efeitos da decisão, o tema já foi apreciado no acórdão embargado, com a concessão de eficácia pró-futuro da decisão.

Detalhamento: Discute-se nos Embargos de Declaração se há vícios no acórdão de julgamento do STF no qual foi determinada a extensão de benefícios tributários originalmente limitados a produtos produzidos em Minas Gerais para incluir itens fabricados em outros estados.

O Estado sustenta que a decisão embargada desconsiderou o caráter extrafiscal e regional dos benefícios tributários mineiros ao ampliá-los, com base no direito à alimentação, a produtos sem relação com a cesta básica.

Argumenta, ainda, que essa interpretação afronta o princípio da seletividade do ICMS e gera impacto financeiro significativo, em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

[> Voltar ao sumário](#)

2- Resultados de julgamento

Julgamento Virtual – Plenário (22/11/2024 a 29/11/2024)

1) STF suspende julgamento sobre o quórum para modulação de efeitos quando há Ministro suspeito (EDcl na ADI 6365)

Relator: Min. Luiz Fux

Embargante: Estado do Tocantins

Status: O julgamento foi suspenso em razão do pedido de vista do Ministro Dias Toffoli.

Anteriormente à suspensão, o relator, acompanhado dos Ministros Alexandre de Moraes e Flávio Dino e da Ministra Cármen Lúcia, havia votado para desprover os aclaratórios sob o fundamento de que o quórum de 2/3 (dois terços) para a modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade deve levar em exata conta a totalidade dos membros do Tribunal, não detendo relevo para tal cálculo a existência de Ministros impedidos de participarem do julgamento.

Já o Ministro Roberto Barroso, acompanhado pelos Ministros Gilmar Mendes e Cristiano Zanin, acompanhou o relator mas com ressalvas. De acordo com o Ministro, a discussão merece maior reflexão, uma vez que se houver dois ou mais julgadores impossibilitados de votar e se exigirem oito votos pela modulação, a restrição da eficácia temporal da decisão poderia se tornar excessivamente difícil ou mesmo matematicamente impossível de ser atingida.

Para o caso concreto, o Ministro entendeu que a adoção de qualquer das interpretações não alteraria a situação jurídica do embargante, de maneira que acompanhou o relator na rejeição dos Embargos de Declaração.

Detalhamento: Discute-se, no caso, o quórum para a modulação de efeitos na discussão acerca da inconstitucionalidade do adicional de 0,2% de ICMS sobre o valor das operações de saída de soja para compor o FET/TO.

No caso, não ocorreu a modulação em razão do não atingimento do quórum de 8 Ministros necessário.

O Embargante sustenta que houve obscuridade quanto à modulação, pois havia um Ministro suspeito. Desse modo, como havia apenas 10 Ministros aptos a votar, o quórum para modulação de efeitos deveria ser de 7 Ministros e não de 6 Ministros como ocorreu.

[> Voltar ao sumário](#)

2) STF tem maioria para validar a constitucionalidade da responsabilidade solidária relativa ao imposto de importação devido em casos de falta ou avaria de mercadorias (ADI 5431)

Relator: Min. Gilmar Mendes

Requerente: Confederação Nacional do Transporte (CNT)

Status: O relator, acompanhado de outros 7 Ministros, votou para para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na ação direta.

O Ministro entendeu que o Decreto-Lei 37/1966 não afronta os princípios constitucionais da vedação ao confisco, da capacidade contributiva e da livre iniciativa. Isso porque, o representante pelo transportador estrangeiro, na condição de terceira pessoa vinculada ao fato gerador da obrigação tributária relacionada à atividade de importação, tem responsabilidade pelo crédito tributário.

Assim, conforme estipula o art. 128 do CTN, a lei pode atribuir tal responsabilidade, “excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação”.

Assim, concluiu o Ministro que não há falar em efeito confiscatório dessa eventual cobrança ou de violação à capacidade contributiva ou à livre iniciativa, eis que há, efetivamente, uma ligação do representante à operação, ao fato gerador – repise-se, a entrada do produto estrangeiro no território nacional – e, em última análise, ao cumprimento da obrigação tributária.

Detalhamento: Discute-se, no caso, a responsabilidade solidária do representante, no Brasil, do transportador estrangeiro pelo imposto de importação devido em casos de falta ou avaria de mercadorias, imposta pelo art. 32 do DL 37/66 e alterada pela MP 2.158-35/2001. A norma é contestada por penalizar agentes marítimos que não possuem vínculo direto com o fato gerador nem agem com culpa ou dolo.

A Requerente sustenta que a norma viola o princípio da reserva de lei complementar em matéria tributária, ao impor obrigação a agentes que atuam apenas como mandatários, sem envolvimento direto nas operações ou no fato gerador do tributo.

[> Voltar ao sumário](#)

3) STF suspende julgamento sobre a constitucionalidade da legislação que permitiu a redução de tarifas de energia via valores recebidos por distribuidoras de energia a título de ressarcimento de tributos pagos indevidamente ou a maior (ADI 7324)

Relator: Min. Alexandre de Moraes

Requerente: Associação Brasileira das Distribuidoras de Energia Elétrica (ABRADEE)

Status: O julgamento foi suspenso em razão do pedido de vista do Ministro Roberto Barroso.

O relator, acompanhado pelos Ministros Flávio Dino e Dias Toffoli, havia votado para julgar improcedente o pedido formulado na ação direta, declarando constitucional a Lei nº 14.385/2022, que atribui à agência reguladora a competência para promover, de ofício, a destinação integral, em proveito dos usuários de serviços públicos afetados na respectiva área de concessão ou permissão, dos valores objeto de repetição de indébito pelas distribuidoras de energia elétrica em razão de recolhimento a maior, desde que: i) aplique-se o prazo decenal de prescrição; e ii) do repasse integral previsto na Lei nº 14.385/2022 sejam excluídos pela ANEEL os tributos e custos específicos suportados pelas concessionárias para fins de obter a repetição de indébito tributário.

Já o Ministro Luiz Fux, acompanhado pelos Ministros Cristiano Zanin e Nunes Marques, votou para propor interpretação conforme no tocante à restituição integral, permitindo a dedução das despesas diretas e indiretas, entendendo pela aplicação do

prazo quinquenal de prescrição, no que foi acompanhado pelo Ministro André Mendonça;

Detalhamento: Discute-se a inconstitucionalidade da Lei 14.385/2022, que atribuiu à Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) a função de destinar em benefício dos usuários, via redução de tarifas, os valores recebidos por distribuidoras de energia a título de ressarcimento de tributos pagos indevidamente ou a maior.

A Requerente sustenta que a lei é formalmente inconstitucional, pois desrespeita a reserva de lei complementar. Alega-se afronta, ainda, a coisa julgada material, o ato jurídico perfeito e o direito à propriedade ao estabelecer que os valores ressarcidos decorrentes de decisão judicial, no âmbito da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins (Tema 69), também devem ser direcionados pela Aneel pela via tarifária para beneficiar os usuários de energia elétrica.

[> Voltar ao sumário](#)

3- Repercussão geral

Julgamento Virtual – Plenário (22/11/2024 a 29/11/2024)

1) STF tem maioria para assentar que é infraconstitucional a discussão relativa a incidência de PIS/COFINS sobre as receitas de prestação de serviços para pessoas físicas e jurídicas na Zona Franca de Manaus (Tema 1363)

Relator: Min. Roberto Barroso

Partes: União x Procargo Logística LTDA.

Status: O relator, acompanhado por outros 7 Ministros, votou no sentido de que é infraconstitucional a discussão relativa a incidência de PIS/COFINS sobre as receitas de prestação de serviços para pessoas físicas e jurídicas na Zona Franca de Manaus.

Destacou que o STF, no julgamento do Tema 945/RG, entendeu que são infraconstitucionais as discussões relativas à equiparação de que trata o art. 4º do Decreto-Lei nº 288/1967, para fins da isenção concedida na venda de produtos destinados à Zona Franca.

Detalhamento: Discute-se, no tema, se tem repercussão geral a discussão relativa a incidência de PIS e de COFINS sobre as receitas de prestação de serviços para pessoas físicas e jurídicas na Zona Franca de Manaus.

[> Voltar ao sumário](#)

Informativo STJ



STJ

1- Pautas de julgamento

2ª Turma – 03/12/2024 – 14h

1) STJ analisará marco inicial para a contagem da prescrição tributária após a adesão a programa de parcelamento (AREsp 2347730)

Relator(a): Min. Francisco Falcão

Partes: Frigotel - Frigorífico Três Lagoas LTDA. x Fazenda Nacional

Detalhamento: Discute-se no recurso o marco inicial para a contagem da prescrição tributária após a adesão a um programa de parcelamento.

O contribuinte sustenta que o prazo prescricional recomeça a fluir a partir da data de inadimplemento da parcela, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

[> Voltar ao sumário](#)

2) STJ analisará incidência do ISS sobre a exploração de espaço para veiculação de publicidade em plataformas digitais (AREsp 2446932)

Relator(a): Min. Francisco Falcão

Partes: Município de São Paulo x Bom Negócio Atividades de Internet LTDA.

Detalhamento: Discute-se no recurso a definição da interpretação do item 17.06 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/03, no que diz respeito à incidência do ISS sobre a exploração de espaço para veiculação de publicidade em plataformas digitais.

O Município sustenta que essa atividade se enquadra no referido item, independentemente da inclusão posterior do item 17.25 pela LC 157/16, argumentando que a alteração legislativa apenas deixou explícita uma tributação já existente.

[> Voltar ao sumário](#)

3) STJ analisará a possibilidade de creditamento de ICMS sobre fluidos de perfuração utilizados no processo de extração de petróleo (AREsp 2621584)

Relator(a): Min. Francisco Falcão

Partes: Estado do Rio de Janeiro x Petróleo Brasileiro S/A Petrobras

Detalhamento: Discute-se a possibilidade de aproveitamento de créditos de ICMS sobre fluidos de perfuração utilizados no processo de extração de petróleo.

O Município sustenta que os fluidos de perfuração são bens de uso e consumo, e não insumos, pois não se integram ao produto final nem são consumidos integralmente no processo.

Defende ainda que créditos de ICMS para esses bens só seriam permitidos a partir de 2033, conforme a Lei Complementar nº 87/96.

[> Voltar ao sumário](#)

4) STJ analisará a incidência do IPI sobre veículos sinistrados transferidos à seguradora antes de dois anos da aquisição com isenção do tributo (AREsp 2694218)

Relator(a): Min. Afrânio Vilela

Partes: Fazenda Nacional x Allianz Seguros S/A

Detalhamento: Discute-se no recurso a incidência do IPI sobre veículos sinistrados transferidos à seguradora antes de dois anos da aquisição com isenção do tributo.

A Fazenda Nacional sustenta que a isenção do IPI deve ser interpretada de forma literal, conforme o artigo 111 do CTN, sendo limitada às hipóteses previstas na Lei nº 8.989/1995.

Defende, ainda, que a transferência de veículos sinistrados à seguradora, com posterior incorporação ao patrimônio ou venda a terceiros não beneficiários, atrai a incidência do imposto.

[> Voltar ao sumário](#)

2- Resultados de julgamento

1ª Turma – 26/11/2024 – 14h

1) STJ dá provimento ao recurso do contribuinte no qual se discute a incidência de contribuição previdenciária sobre valores decorrentes de acordos homologados na Justiça do Trabalho (REsp 1696628)

Relator(a): Min. Paulo Sérgio Domingues

Partes: Sul America Companhia Nacional de Seguros x Fazenda Nacional

Resultado: A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso do contribuinte.

O julgamento ocorreu sem debates ou destaques, de maneira que o relator não proclamou os fundamentos de seu voto.

Detalhamento: Discute-se no recurso a incidência de contribuições previdenciárias sobre valores decorrentes de acordos homologados na Justiça do Trabalho após o trânsito em julgado da sentença.

A recorrente sustenta que as contribuições previdenciárias somente podem incidir sobre valores efetivamente pagos aos trabalhadores, conforme estabelece o artigo 43 da Lei 8.212/91.

Argumenta, ainda, que a exigência de contribuições sobre valores meramente homologados viola o princípio da legalidade tributária e que a legislação aplicável não faz distinção entre acordos firmados na fase de conhecimento ou execução, devendo prevalecer o valor do acordo como base de cálculo.

[> Voltar ao sumário](#)

1ª Seção – 27/11/2024 – 14h

1) STJ retira de pauta julgamento sobre a incidência de IRPJ e CSLL sobre os juros Selic incidentes nos depósitos judiciais levantados pelo contribuinte (EDcl nos Temas 504 e 505)

Relator(a): Min. Mauro Campbell

Embargantes: Confederação Nacional de Saúde – Hospitais, Estabelecimentos e Serviços (“Cnsaúde”) e Hering

Status: O feito foi retirado de pauta por indicação do relator, de maneira que não há previsão de nova data para julgamento.

Detalhamento: Discute-se, nos Embargos de Declaração, se há omissão no julgamento que decidiu pela incidência de IRPJ e CSLL sobre os juros SELIC em depósitos judiciais, mas afastou essa tributação na repetição de indébito, considerando-os indenização por danos emergentes.

Os Embargantes sustentam que o acórdão foi omissivo ao não abordar adequadamente a questão da equiparação dos depósitos judiciais ao pagamento, o que, segundo eles, deveria resultar no afastamento da incidência de IRPJ e CSLL sobre a taxa SELIC.

Argumenta-se que, assim como nos casos de repetição de indébito tributário, a SELIC nos depósitos judiciais tem caráter de dano emergente, e não de lucro, e por isso não deveria ser tributada.

[> Voltar ao sumário](#)

2) STJ aplica tese repetitiva no debate de se os juros de mora incidem sobre o valor total da multa ou sobre o valor já reduzido por benefício legal (EREsp 1627274)

Relator(a): Min. Afrânio Vilela

Partes: Fazenda Nacional x Metalúrgica Trapp LTDA.

Resultado: O relator deu provimento monocraticamente aos Embargos de Divergência da Fazenda Nacional a fim de determinar que o cálculo do débito seja efetivado nos termos da tese firmada no Tema 1.187/STJ.

Naquele tema, consolidou-se o entendimento de que, nos casos de quitação antecipada, parcial ou total, dos débitos fiscais objeto de parcelamento, o momento de aplicação da redução dos juros moratórios deve ocorrer após a consolidação da dívida, sobre o próprio montante devido originalmente a esse título, não existindo amparo legal para que a exclusão de 100% da multa de mora e de ofício implique exclusão proporcional dos juros de mora, sem que a lei assim o tenha definido de modo expresso.

Detalhamento: O recurso visa sanar divergência entre a 1ª e 2ª Turmas do STJ acerca do debate de se os juros de mora devem incidir sobre o valor total da multa ou sobre o montante já reduzido pelo benefício legal.

A Fazenda Nacional alega divergência jurisprudencial, na medida em que a 1ª Turma entende que os juros devem incidir sobre o valor reduzido, ao passo que a 2ª Turma já decidiu, em caso análogo, que os juros devem ser calculados sobre o valor integral da multa antes da aplicação da redução.

[> Voltar ao sumário](#)

3) STJ reafirma entendimento de que o ICMS-ST não integra o custo de aquisição para fins de creditamento do PIS/COFINS (EREsp 1971744)

Relator(a): Min. Paulo Sérgio Domingues

Partes: Dias & Costa Comercial de Combustíveis LTDA. x Fazenda Nacional

Resultado: A Seção, à unanimidade, decidiu não acolher os Embargos de Divergência do contribuinte.

O relator fundamentou sua decisão no que restou decidido no Tema Repetitivo 1231/STJ, oportunidade em que foram fixadas as seguintes teses: **(i)** Os tributos recolhidos em substituição tributária não integram o conceito de custo de aquisição previsto no art. 13, do Decreto-Lei n. 1.598/77; **(ii)** Os valores pagos pelo contribuinte substituto a título de ICMS-ST não geram, no regime não cumulativo, créditos para fins de incidência das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS devidas pelo contribuinte substituído.

Portanto, entendeu não haver divergência na medida em que o tema já foi decidido em sede do rito dos repetitivos.

Detalhamento: Discute-se no recurso a possibilidade de o ICMS-ST ensejar o aproveitamento de créditos de PIS e COFINS no regime não cumulativo.

A Embargante alega divergência jurisprudencial, na medida em que a 1ª Turma entende que o ICMS-ST integra o custo de aquisição, permitindo seu aproveitamento como crédito no regime não cumulativo de PIS e COFINS, por representar ônus econômico ao substituído.

Já a 2ª Turma adota posição restritiva, excluindo o ICMS-ST do creditamento, pois considera que ele não se enquadra no conceito de bens e serviços adquiridos previsto nas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003.

[> Voltar ao sumário](#)

4) STJ retira de pauta recurso no qual se discute se contribuições extraordinárias pagas a entidade fechada de previdência complementar são dedutíveis da base de cálculo do IRPF (Tema 1224)

Relator(a): Min. Benedito Gonçalves

Partes:	Fazenda Nacional x Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários
Status:	O feito foi retirado de pauta por indicação do relator, de maneira que não há previsão de nova data para julgamento.
Detalhamento:	<p>Discute-se no tema repetitivo a dedutibilidade, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), dos valores correspondentes às contribuições extraordinárias pagas a entidade fechada de previdência complementar, com o fim de saldar déficits, nos termos da Lei Complementar 109/2001 e das Leis 9.250/1995 e 9.532/1997.</p> <p>A Fazenda Nacional sustenta que as contribuições extraordinárias pagas a entidades fechadas de previdência complementar, destinadas a cobrir déficits, não devem ser dedutíveis da base de cálculo do IRPF. Assim, apenas as contribuições ordinárias, destinadas ao custeio de benefícios previdenciários assemelhados aos da Previdência Social, são passíveis de dedução.</p>

[> Voltar ao sumário](#)